

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02964/2023/TCE-RO
PROTOCOLO:	05647/23 (pág. 1 ID1471379)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	28.9.2023 (pág. 1 ID1471379)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO
ASSUNTO:	Pensão (Militar)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão n. 171/2021/PM-CP6, de 21.9.2023, publicado no DOE ed. 181, de 22.9.2023 (págs. 48-52 ID1471378).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	§ 2º, do art. 42 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os incisos I e II do art. 10, com os §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea “a”, incisos I, II e § 1º, do art. 32, com o inciso I, III e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, conforme disposto no inciso I do art. 28 da mencionada lei complementar estadual
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 4.830,01 (págs. 26-27 ID1471374)
TEMPESTIVO:	Sim (págs. 1 ID1471379 e págs. 48-52 ID1471378)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 41-46 ID1471378)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR

NOME	Gilberto Santos Passos
MATRÍCULA	100092427 (pág. 1 ID1471370)
CARGO	3º Sargento PM (pág. 22 ID1471378)
CPF	xxx.984.152-xx (pág. 12 ID1471369)
RG	618526 SSP/RO (pág. 12 ID1471369)
DATA DO ÓBITO	7.8.2019 (págs. 4 ID1471369)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

NOME	Sidnéia Fernandes Figueiredo
REGISTRO GERAL	80040911 SSP/PR (pág. 7 ID1471370)
CPF	xxx.264.252-xx (pág. 7 ID1471370)
VÍNCULO	Companheira (págs. 22-26 ID1471372)
TIPO DE PENSÃO	Vitalícia (págs. 48-52 ID1471378)
DATA DE NASCIMENTO	15.1.1980 (pág. 7 ID1471370)
NOME	Larissa Fernandes Passos
REGISTRO GERAL	Não consta nos autos

CPF	xxx.751.602-xx (pág. 15-16 ID1471371)
VÍNCULO	Filha (pág. 15-16 ID1471371)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 48-52 ID1471378)
DATA DE NASCIMENTO	19.4.2008 (pág. 15-16 ID1471371)
NOME	Gabriel Fernandes Passos
REGISTRO GERAL	Não consta nos autos
CPF	xxx.752.372-xx (pág. 12-13 ID1471371)
VÍNCULO	Filho (pág. 12-13 ID1471371)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 48-52 ID1471378)
DATA DE NASCIMENTO	12.4-2005 (pág. 12-13 ID1471371)
NOME	Gabriela Fernandes Passos
REGISTRO GERAL	1667669 SEDESC/RO (pág. 8-10 ID1471371)
CPF	xxx.658.822-xx (pág. 8-10 ID1471371)
VÍNCULO	Filha (pág. 8-10 ID1471371)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 48-52 ID1471378)
DATA DE NASCIMENTO	1.10.2001 (pág. 8-10 ID1471371)
NOME	Luana Fernandes Passos
REGISTRO GERAL	1666816 (Págs. 2; 6 ID1471372)
CPF	xxx.658.312-xx (Págs. 2; 6 ID1471372)
VÍNCULO	Filha (Págs. 2; 6 ID1471372)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 48-52 ID1471378)
DATA DE NASCIMENTO	12.8.2000 (Págs. 2; 6 ID1471372)

1. Considerações Iniciais

Versam os autos sobre pensão por morte instituída pelo ex-servidor **Gilberto Santos Passos**, concedida a senhora **Sidnéia Fernandes Figueiredo** (Companheira) em caráter vitalício, e de forma temporária para **Larissa Fernandes Passos**, **Gabriel Fernandes Passos**, **Gabriela Fernandes Passos** e **Luana Fernandes Passos** (filhos), beneficiários deste militar, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os incisos I e II do art. 10, com os §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea “a”, incisos I, II e § 1º, do art. 32, com o inciso I, III e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, conforme disposto no inciso I do art. 28 da mencionada lei complementar estadual.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96¹ (RITCE/RO) e artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96².

2. Documentação Comprobatória

3. A Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 especifica em seu artigo 29³, incisos I a XII e §1º, I a V, que o procedimento para fins de registro do ato de concessão de pensão por morte será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos e informações:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Requerimento dos beneficiários.	X		1-3 ID1471369 18-19 ID1471371
II	Cópia da certidão de óbito.	X		4 ID1471369
III	Cópia da ficha de assentamentos funcionais.	X		1-6 ID1471370
IV	Documento contendo relação nominal dos beneficiários com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor.		X	

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

³ Tendo em vista que a Instrução Normativa n. 50/17/TCE-RO não regulamentou a análise de pensão de servidores militares, eis que ainda não contemplados pelo Fiscap, permanece a análise dos documentos descritos no art. 29 da IN 13/2004.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

V	Cópia do documento comprobatório da relação de parentesco do requerente com o instituidor da pensão.	X		10 ID1471370 13 ID1471370 16 ID1471370 6 ID1471372 22-26 ID1471372
VI	Cópia do ato concessório, constando sua fundamentação legal, nome do instituidor e dos beneficiários da pensão, com a indicação do grau de parentesco, data do óbito, cargo, data da vigência do benefício e, indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário.	X		48-49 ID1471378
VII	Cópia da publicação do ato concessório	X		51-52 ID1471378
VIII	Planilha de pensão, elaborada conforme formulário – anexos TC – 35 ou TC – 36.	X		26-27 ID1471374
IX	Cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração percebida pelo servidor civil ou militar.	X		6-11 ID1471369
X	Declaração de dependência econômica, se for o caso.	Não aplicável		
XI	Comprovação de guarda ou tutela, quando se tratar de menor.	Não aplicável		
XII	Informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupado.	X		15-22 ID1471378
XIII	Cópia do processo de reforma ou de reserva remunerada, se for o caso.	Não aplicável		
XIV	Cópia da certidão de ocorrência policial, em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou laudo médico se de moléstia nele adquirida.	Não aplicável		
XV	Cópia da publicação oficial da morte do militar, quando ocorrer em combate, naufrágio, incêndio, desastre ou desaparecimento.	Não aplicável		
XVI	Cópia do ato de promoção “post-mortem” se for o caso.	Não aplicável		

4. De acordo com a análise documental, verifica-se que não consta nos autos toda a documentação exigida no artigo 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa n.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

13/TCER-2004. Tendo sido constatada a ausência da relação nominal dos beneficiários assinado pelo ex-servidor.

5. Contudo, entende-se ser desnecessário a vinda aos autos do referido documento, em consonância com o **Parecer Ministerial n. 88/09 e Decisão n. 129/2009-1ª Câmara no processo n. 6461/2005**, pois existem documentos capazes de demonstrar que o ex-servidor tinha vínculo familiar com os interessados, como se ver por dos documentos carreados aos autos às (págs. 10; 13; 16 ID1471370 e 6; 22-26 ID1471372).

3. Do Ato Concessório De Pensão - ID1471378

Item	Informações do Ato	Dados constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Pensão n. 171/2021/PM-CP6, de 21.9.2023, publicado no DOE ed. 181, de 22.9.2023	48-52	✓
2	- fundamentação legal	§ 2º, do art. 42 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os incisos I e II do art. 10, com os §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea “a”, incisos I, II e § 1º, do art. 32, com o inciso I, III e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, conforme disposto no inciso I do art. 28 da mencionada lei complementar estadual	48-52	✓
3	- nome do instituidor	Gilberto Santos Passos	48-52	✓
4	- cargo	3º Sargento PM	48-52	✓
5	- data do óbito	7.8.2019	48-52	✓
6	- Beneficiários da pensão	Sidnéia Fernandes Figueiredo (Companheira), Larissa Fernandes Passos, Gabriel Fernandes Passos, Gabriela Fernandes Passos e Luana Fernandes Passos (filhos)	48-52	✓
7	- indicação do grau de parentesco	Companheira e filhos	48-52	✓

8	- data da vigência do benefício	22.9.2023 (data da publicação), com efeitos financeiros a contar de 7.8.2019 data do óbito	48-52	✓
9	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	20% para cada beneficiário	48-52	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que o Comando fez constar no ato concessório a Senhora Sidnéia Fernandes Figueiredo como cônjuge, quanto que o correto seria companheira. Este lapso é incapaz de impedir o registro do ato concessório, haja vista que não gerou nenhum prejuízo a interessada.

7. Constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

4. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§ 2º, do art. 42 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os incisos I e II do art. 10, com os §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea “a”, incisos I, II e § 1º, do art. 32, com o inciso I, III e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, conforme disposto no inciso I do art. 28 da mencionada lei complementar estadual	Instituidor ativo, totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. A fundamentação legal utilizada se deu nos termos do § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os incisos I e II do art. 10, com os §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea “a”, incisos I, II e § 1º, do art. 32, com o inciso I, III e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, conforme disposto no inciso I do art. 28 da mencionada lei complementar estadual.

9. Embora, tenha sido incluído indevidamente na fundamentação do ato concessório o inciso II do art. 10 da LC n. 432/2008, o inciso I do referido artigo o 32 e o 34 da mencionada Lei, deixam claro que os filhos e a companheira são dependentes e beneficiários do instituidor da pensão, senhor **Gilberto Santos Passos**.

10. Entende-se que este equívoco pode ser considerado como mero erro formal, nova retificação serviria apenas para onerar ainda mais os cofres públicos e postergar a apreciação final do processo.

5. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste RPPS.	R\$ 4.830,01 (Págs. 26-27 ID1471374)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

11. A partir da última remuneração de (pág. 6-11 ID1471369) e da Planilha de Pensão de (págs. 26-27 ID1471374), verifica-se que os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

6. Conclusão

13. Ao analisar os documentos constantes nos autos, constata-se a regularidade da pensão por morte do 3º Sargento PM RE 100092427 **Gilberto Santos Passos**, concedida aos beneficiários, Senhora **Sidnéia Fernandes Figueiredo**, na qualidade de companheira (vitalícia), e de forma temporária para **Larissa Fernandes Passos, Gabriel Fernandes Passos, Gabriela Fernandes Passos e Luana Fernandes Passos**, (filhos) com fundamento legal nos termos do § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os incisos I e II do art. 10, com os §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea “a”, incisos I, II e § 1º, do art. 32, com o inciso I, III e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, conforme disposto no inciso I do art. 28 da mencionada lei complementar estadual.

7. Proposta de Encaminhamento

14. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que Ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 8 de maio de 2024.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 8 de Maio de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 8 de Maio de 2024



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO